TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, através do expediente de id 0795704, solicita a aquisição, sob demanda, de 70 (setenta) assinaturas de Prestação de Serviços de Capacitação Contínua em TIC, Curso/Treinamento Educação-Distância, na plataforma ALURA, consoante especificações e características técnicas descritas do Termo de Referência, promovidos pela empresa AOVS Sistema de Informática Ltda. com valor de R$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais), com validade de 01 (um) ano.

Junto aos autos foram acostados os seguintes documentos:

- Ofício nº 388/2022-SETIC/DVDSIT (id 0795704)
- Estudo Técnico Preliminar (id 0870751)
- Proposta Atualizada (id 0893776)
- Mapa de Preços (id 0899129)
- Termo de Referência (id 0950868)
- Nota de Dotação (id 0969666)
- Minuta Contratual (id 0970577)

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, em seu artigo 2°, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação pertinente à matéria prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de serviço de natureza singular, executado por empresa ou profissional de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a teor dos arts. 25, II e 13, VI da Lei nº 8.666/93.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, constante no art. 25, inciso II da Lei n.° 8.666/93, que dispõe o seguinte:

> Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> II - para **a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
>
> (Destaques não contidos no original)

Nesse sentido, nas hipóteses elencadas no art. 13, a que faz remissão o dispositivo supratranscrito, verifica-se que, dentre os serviços técnicos em que a legislação é inexigível, está o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> (...)
>
> **VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
>
> *(destaques não contidos no original).*

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

Sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

> "Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero – o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.
>
> Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos.
>
> Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.
>
> Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In Licitação e Contrato Administrativo, ed.Malheiros).

Posto isso, insta salientar, ainda, que a despeito da inexigibilidade da licitação, faz-se necessária a observância das exigências previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos**.
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> (...)
>
> **II – razão da escolha do fornecedor ou executante;**
>
> III – justificativa do preço;
>
> (…)
>
> (Destaques não contidos no original)

No que tange à razão a escolha do curso e a justificativa do preço, salienta-se principalmente em atenção ao conteúdo programático exposto ser matéria de interesse e extrema importância para o exercício da atividade-fim da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme indicado no Estudo Técnico Preliminar (id 0870751), o que demonstra o preenchimento do requisito constante no inciso II, parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Mapa de Preços (id 0899129).

A disponibilidade financeiro-orçamentária para a contratação em voga resta demonstrada através da Nota de Dotação 2023ND0001173 (id 0969666).

Ressalte-se que a empresa deverá apresentar todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal na data em que deverá ser efetuado o pagamento pela prestação dos serviços.

Dessa forma, constata-se que as inscrições no curso pretendido preenchem *in totum* os requisitos da inexigibilidade de licitação, notadamente os pressupostos constantes nos arts. 25, II e 13, VI da Lei nº 8.666/93, c/c art. 26, parágrafo único, II e III da mesma Lei.

Pelo exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação no presente caso, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** ao pagamento no valor de **R$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais)**, à empresa **AOVS Sistema de Informática Ltda.**, **CNPJ n.º 05.555.382/0001-33**, referente a aquisição, sob demanda, de 70 (setenta) assinaturas de Prestação de Serviços de Capacitação Contínua em TIC, Curso/Treinamento Educação-Distância, na plataforma ALURA, consoante especificações e características técnicas descritas do Termo de Referência, com base nos arts. 25, II e 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e observadas as cautelas de praxe, *ex vi* do art. 26 da Lei de Licitações.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurpidico-Administrativa da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES**, **Diretor(a)**, em 30/03/2023, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0970793** e o código CRC **1364DCB0**.